

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052/003.747/92-38
RECURSO Nº : 87.458
MATÉRIA : **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERC. de 1989**
RECORRENTE : **PAX EDITORA GRÁFICA E FOTOLITO LTDA**
RECORRIDA : DRF/BRASÍLIA (DF)
SESSÃO DE : 14 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 108-03.044

PROCEDIMENTO DECORRENTE - **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL** - A exigência da Contribuição Social, na forma do artigo 1º, da Lei nº 7.689/88, caberá apenas a partir do período-base de 1.990, de conformidade com a disposição da RESOLUÇÃO nº 11/95, do SENADO FEDERAL.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por PAX EDITORA GRÁFICA E FOTOLITO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente



OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e RENATA GONÇALVES PANTOJA. Ausente, justificadamente o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA

RECURSO Nº : 87.458 - **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL**
RECORRENTE : **PAX EDITORA GRÁFICA E FOTOLITO LTDA**
RECORRIDA : DRF/BRASILIA (DF)

RELATÓRIO

A Pessoa Jurídica PAX EDITORA GRÁFICA E FOTOLITO LTDA, com inscrição no C.G.C./MF sob o nº 00.630.566/0001-05, com domicílio fiscal na Cidade de Brasília (DF), irresignada com a **Decisão nº 1189/93**, da lavra do titular da Delegacia da Receita Federal em Brasília (DF), datada de 01/09/93, que manteve incólume a exigência fiscal correspondente ao *Auto de Infração* de fls. 01 a 07, articula a este Conselho **recurso voluntário**, com a pretensão de vê-la reformada.

02. O lançamento fiscal formalizada através do supracitado *Auto de Infração*, correspondente a **Contribuição Social**, é decorrente de ação reflexiva de lançamento original relativo ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA (IRPJ)*, cuja cópia do *Termo de Encerramento de Ação Fiscal* encontra-se inserto às fls. 11 a 13, tendo assumido, no protocolo da DRF de origem, o nº 14052/003.745/92-11.

03. A cobrança dessa **Contribuição Social**, correspondente a alíquota constante do *Demonstrativo de fls. 06 (8%)*, refere-se ao exercício de 1989 (período-base de 1988), estando na conformidade do previsto no artigo 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88.

04. Consolidado formalmente o lançamento fiscal, nos termos do artigo 142, do CTN (Lei nº 5.172/66), dele é dado conhecimento à empresa, em 27/08/92, a qual, irresignada com a exigência, apresenta petição impugnativa ao feito, em 09/10/92, onde alega, às fls. 08, a total inconsistência do *Auto de Infração* de fls. 01 a 03, requerendo, ao final, a determinação de sua improcedência, para tanto expõe os dados argumentativos que se seguem:

"... fica claro que a base de cálculo da contribuição social é o **LUCRO LÍQUIDO APURADO PELA EMPRESA NO BALANÇO**, isto é, o **LUCRO CONTÁBIL** escriturado no seu Diário, ajustado na forma das alíneas supracitadas";

"Aliás, não só a fiscalização, mas até mesmo a própria empresa, responsável pelos resultados apurados em Balanço, falece competência para proceder alterações no **LUCRO CONTÁBIL APURADO NO BALANÇO** e devidamente contabilizados em seu Diário".

05. O lançamento imposto através do *Auto de Infração*, correspondente ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA* (processo matriz) foi considerado inconsistente, em parte, quando da proferição do despacho decisório de *Julgador singular* (Decisão nº 1.090/93), sendo, por consequência, igual sorte dispendida a este litígio, conforme *Decisão nº 1189/93* (fls. 26)).

06. Dessa decisão foi o contribuinte PAX EDITORA GRÁFICA E FOTOLITO LTDA (fls. 34), cientificado, razão pela qual apresenta, às fls. 35/36, **recurso voluntário**, nele questionando “a inconstitucionalidade da cobrança da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL para o período-base de 1988”.

07. É o relatório.



VOTO

Conselheiro OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

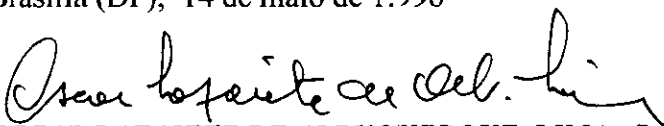
O recurso preenche os requisitos relativos à sua admissibilidade, inclusive no que tange à tempestividade, na forma do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93, devendo, portanto, ser conhecido.

Consta, quanto ao pleito matriz (*IRPJ*) desta decorrência, que a postulante *PAX EDITORA GRÁFICA E FOTOLITO LTDA*, de acordo com a descrição objeto do *Auto de Infração* respectivo, ter cometido irregularidades em detrimento do *IRPJ* (omissão de receitas e custos/despesas inexistente), no período-base de 1989 (exercícios de 1988) sendo essas irregularidades confirmadas pela Autoridade Julgadora singular, quando da apreciação da impugnação de fls. 18 a 22. No mais, entendeu também esta 8ª Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o respectivo recurso voluntário referente ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA*, ser procedente, em parte, a exigência fiscal, sendo, por consequência, dado provimento, em parte, ao dito recurso, na forma disposta no *Acórdão nº 108-03.042*, de 14/05/96.

Comporta destacar, contudo, o não cabimento da exigência da *Contribuição Social*, nesse período, em face da suspensão da vigência do artigo 8º, da Lei nº 7.689/88, reconhecida através da *Resolução do Senado Federal nº 11/95*, cabendo a cobrança dessa contribuição para a seguridade social, na forma do art. 1º, da questionada Lei nº 7.689/88, apenas a partir do exercício de 1990.

EX POSITIS e em face dos que os autos consta, *voto* no sentido de dar integral provimento ao recurso voluntário interposto (fls. 35/36), para cancelar a exigência correspondente à *CONTRIBUIÇÃO SOCIAL* do período-base encerrado em 31/12/88.

Brasília (DF), 14 de maio de 1.996

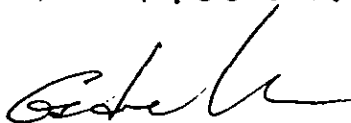

OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE. LIMA - Relator



INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 14 JUN 1996



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL